

PROCESSO Nº: 997.805
NATUREZA: CONSULTA
CONSULENTE: MARCOS PASCOALINO (Prefeito do Município de Rio Pomba)

À Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas,

Trata-se de Consulta encaminhada eletronicamente a este Tribunal pelo Prefeito do Município de Rio Pomba, Sr. Marcos Pascoalino, formulada nos seguintes termos:

[...]

1 – É entendimento dominante na jurisprudência do TCE-MG (bem assim na doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros) que podem as entidades e os órgãos públicos contratar serviços mediante realização de procedimento licitatório prévio, relativamente a atividades instrumentais (“atividades-meio”), desde que o respectivo objeto não coincida com atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos.

2 – Em tais hipóteses, quando não existam, nos respectivos planos de cargos (ou empregos públicos) e de remunerações, as funções que se pretende contratar, é lícita a “terceirização” (na verdade, contratação de serviços contínuos e instrumentais) mediante contratação de sociedades empresárias.

3 – No entanto, diante das alterações havidas no âmbito do direito Civil, notadamente na regulamentação das pessoas jurídicas, surgiu a figura do Empreendedor Individual – EI e do microempreendedor individual – MEI, que prestam serviços variados com benefícios fiscais que tendem a tornar mais barata a atividade.

4 – Sendo este o quadro, INDAGA-SE:

Pode uma entidade ou órgão público contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargos ou de empregos públicos, como, por exemplo, conservação, limpeza, vigilância, motorista, dentre outros? (sic)

Considerando estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV, § 1º do art. 210-B da Resolução nº 12/2008, encaminho os autos a essa Assessoria para a adoção dos procedimentos previstos no § 2º do mesmo dispositivo.

Tribunal de Contas, em 08/02/2017.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator